

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TVR Nº 2.599, DE 2011 (MENSAGEM Nº 717, DE 2010)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 2 de agosto de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Progresso do Acre Comunicações para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara perempta a concessão outorgada à Progresso do Acre Comunicações para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

A Progresso do Acre Comunicações, por intermédio do Decreto n.º 92.442, de 6 de março de 1986, recebeu a outorga para o mencionado serviço, porém a entidade não apresentou pedidos de renovação da referida outorga, no prazo legal compreendido entre 07 de janeiro de 2006 e 07 de outubro de 2006, conforme Ofício n.º 4486, do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações (folha 8).

Tendo em vista que a entidade não requereu a sua renovação, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, o Ministério das Comunicações encaminhou projeto de decreto de perempção da outorga, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos correta a aplicação ao caso do art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

“Art. 67 A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

A Progresso do Acre Comunicações não mostrou qualquer interesse pela renovação da outorga, motivo pelo qual concordamos com a declaração de perempção. Consta dos autos do processo de perempção relatório de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, onde constatou-se que a entidade já não mais se encontra em funcionamento.

Ao compulsar os autos infere-se que todas as providências administrativas foram tomadas no sentido de resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo inquestionável a necessidade de instauração do processo de revisão de outorga, com base no disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 88.0666/83.

Por estes motivos, somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à Progresso do Acre Comunicações para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante do Decreto de 2 de agosto de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Progresso do Acre Comunicações para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

